

CULTURA MIDIÁTICA, INFÂNCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: REFLEXÕES ACERCA DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL

Thaís Janaina Wenczenovicz*
Tality Vacari Rocha**

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar algumas das ações afirmativas no decorrer da primeira década do século XXI no sistema público de incentivo à cultura midiática desenvolvida e produzida para as crianças como mecanismo de concretização do Direito Fundamental. Também aborda elementos que envolvem as políticas públicas na esfera federal, especialmente as fomentadas pelo Ministério da Cultura – MIC – levando em conta o universo infantil e a cultura midiática considerando a posituação deste direito nas diversas categorias sociais, conferindo caráter fundamental ao direito à Cultura, explicitando, extensivamente, a justificativa para a adoção da categoria direitos fundamentais para abrigar, no Brasil, o direito à Cultura. Assim, ao nomear o direito à Cultura como Direito Fundamental, aponta-se o papel dos gestores públicos na necessária adoção de políticas claramente delineadas e eficazes para sua efetividade através de ações no decorrer do período do ano 2000 até 2013. **Palavras-chave:** Cultura Midiática. Direitos Humanos. Infância.

ABSTRACT

This article aims to analyze some of affirmative action during the first decade of the twenty-first century in the public system to encourage media culture developed and produced for children as a means of realizing the Fundamental Right . Also addresses elements that involve public policy at the federal level , especially those promoted by the Ministry of Culture - MIC - taking into account the child's world and media culture positivization considering this law in different social groups , providing fundamental character of the right to culture , explaining extensively , the rationale for the adoption of category basic rights to shelter , in Brazil , the right to culture . Thus , the right to appoint the Culture as a Fundamental Right , it points to the role of public managers in adopting necessary policies clearly defined and effective for its effectiveness through actions during the period of 2000 until 2013 . **Keywords:** Media Cultura. Human Rights. Childhood.

INTRODUÇÃO

A história da cultura do Brasil é um contínuo processo de amalgamento e miscigenação cultural, considerando três eixos centrais (o ameríndio, o ibérico e o africano) acrescido as influências fronteiriças e migratórias sofridas ao longo dos séculos. Na literatura,

* Pós-Doutora em História pela UFRGS/Instytut Studiów Iberyjskich i Iberoameryka Uniwersytetu Warszawskiego-Polónia. Docente Adjunta na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS); t.wencze@terra.com.br

** Bacharel em Publicidade e Propaganda pela Universidade de Passo Fundo. Especialista em Consumo (Pós-Graduação Ciência do Consumo – ESPM 2010). Publicitária na Universidade de Passo Fundo/RS.

nas artes plásticas, nas artes cênicas, na música, esporte, gastronomia e até vestuário esta mistura de tradições criou uma cultura singular que é a marca do país.

Diversos autores apontam que Cultura¹ é uma necessidade básica e direito fundamental de cada brasileiro, sendo esse direito equiparado ao da alimentação, à saúde, à moradia, à educação e ao desenvolvimento do país, fazendo parte da política estratégica de Estado para reduzir a pobreza e a desigualdade social.

Durante muito tempo da história do país a cultura ocupou o segundo plano das ações governamentais, em detrimento as demandas em outras áreas tidas como mais ‘urgentes e necessárias’: escolarização, moradia e acesso aos serviços básicos em saúde. Por outro lado, haviam concepções por parte dos gestores e da população em geral que a cultura estava ligada diretamente ao entretenimento ou a espaços que ofereciam atividades as quais a grande maioria da população não se identificava.

Para muitos a cultura brasileira passa a ter definição e identidade, bem como grau mínimo de acessibilidade somente em 1950, com a chegada da televisão. Sabemos que conceitualmente o termo cultura altera de acordo com as novas perspectivas sociais e a evolução da sociedade em questão. Porém, em países aos quais as possibilidades efetivas de acesso são limitadas e isto inclui condições econômicas, políticas e sócio-culturais, a cultura é tida como supérfluo. Nessa assertiva, adentra o conceito de cultura somente na categorização enquanto indústria cultural e, essa possui em sua gênese a lógica do entretenimento – diversão passiva e contemplativa.

Sabemos que dar acesso e participação a políticas públicas significa superar conceitos e trazer ‘novos’ atores para o centro do palco. Entretanto, também compete aos cidadãos, assim considerados os sujeitos de direitos e deveres, acompanharem o processo de criação, discussão, aprovação e, principalmente, implementação das políticas públicas à cultura, para que o direito fundamental constitucionalmente garantido seja efetivamente fruído por quem de direito.

O procedimento metodológico aqui utilizado é o analítico-interpretativo de investigação bibliográfica principal (Constituições e Legislação acerca da Cultura) e secundária (diversos autores) escritos no decorrer da primeira década do século XXI relativo ao sistema público de incentivo à cultura midiática desenvolvida e produzida para as crianças como mecanismo de concretização do Direito Fundamental. O devido artigo divide-se em três

¹ O conceito de cultura que adotamos neste artigo é o mesmo que consta no “Dicionário Filosófico Abreviado, de M. Rosental e P. Iudin, Ediciones Pueblos Unidos, Montevideu, 1950, que diz o seguinte: “Cultura - Conjunto dos valores materiais e espirituais criados pela humanidade, no curso de sua história. A cultura é um fenômeno social que representa o nível alcançado pela sociedade em determinada etapa histórica: progresso, técnica, experiências de produção e de trabalho, instrução, educação, ciência, literatura e arte, e instituições que lhes correspondem. Em um sentido restrito, compreende-se sob o termo cultura, o conjunto de formas da vida espiritual da sociedade que nascem e se desenvolvem à base do modo de produção dos bens materiais historicamente determinado. Assim, entende-se por cultura, o nível de desenvolvimento alcançado pela sociedade na instrução, na ciência, na literatura, na arte, na filosofia, na moral, etc., e as instituições correspondentes. Entre os índices mais importantes do nível cultural, e em determinada etapa histórica, é preciso notar o grau de utilização dos aperfeiçoamentos técnicos e dos desenvolvimentos científicos na produção social, o nível cultural e técnico dos produtores dos bens materiais, assim como o grau de difusão da instrução da literatura e das artes entre a população” (p. 104).

partes. A primeira intitula-se **Breves considerações sobre Direitos Fundamentais** momento a qual assinala sua distinção, enquanto categoria, bem como delinea sua historicidade. A segunda parte **Cultura é Direito Fundamental** apresenta alguns aspectos acerca da legislação nacional e sua repercussão na efetivação do direito e acesso à cultura. A terceira parte **Cultura Midiática e Infância** aborda questões sobre o *sentimento* da infância, percebendo a criança como ser de direito, envolta num universo de simbolismos, onde a sociedade de consumo e o hiper-realismo influenciam seu comportamento.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tem-se afirmado que a cultura é um direito fundamental e, em virtude disso, é preciso apontar algumas considerações que dizem respeito a direitos fundamentais, apenas para se fixar acordos semânticos a respeito das terminologias adotadas. Neste aspecto, recorre-se a análise de Sarlet, tomando como base classificação feita por Vieira de Andrade, para quem se configura possível três perspectivas de abordagem:

a) perspectiva filosófica (ou jusnaturalista), a qual cuida do estudo dos direitos fundamentais como direitos de todos os homens, em todos os tempos e lugares; b) perspectiva universalista (ou internacionalista), como direitos de todos os homens (ou categorias de homens) em todos os lugares, num certo tempo; c) perspectiva estatal (ou constitucional), pela qual os direitos fundamentais são analisados na qualidade de direitos dos homens, num determinado tempo e lugar. Cumpre lembrar, todavia, que a tríade referida [...] não esgota o elenco de perspectivas a partir das quais se pode enfrentar a temática dos direitos fundamentais, já que não se pode desconsiderar a importância das perspectivas [...] sociológica, histórica, filosófica [...], ética, política e econômica [...]. (SARLET, 2007, p. 26)

Sabe-se que tais perspectivas relacionam-se de maneira interpenetrante, mas, para efeito do objeto deste estudo, opta-se por tratar do direito fundamental à cultura com prevalência da perspectiva estatal, com limitação espacial conformada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Portanto, o direito à cultura será, aqui, abordado como direito de todos os brasileiros, sob a égide constitucional referida.

Também a utilização da expressão direito fundamental reflete uma escolha e, portanto, a necessidade de justificação para a formação de um pacto semântico: posicionamo-nos, aqui, em consonância com Sarlet e boa parte da doutrina, fazendo distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, entendendo por direitos humanos aqueles que possuem relação com o direito internacional, por fazerem referência àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com uma determinada ordem constitucional e, por isso mesmo, aspirando à validade universal, valendo para todos os povos e em todos os tempos, ou seja, revelando um caráter supranacional. No que se refere aos direitos fundamentais, também, de certa forma, direitos humanos, já que seu titular é sempre o ser humano, ainda que representado coletivamente, aplicam-se

para aqueles direitos do ser humano que são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. (SARLET, 2007, p. 35).

Também de acordo com Luño:

[...] ‘derechos humanos’ y ‘derechos fundamentales’ son utilizados, muchas veces, como sinónimos. Sin embargo, no han faltado tentativas doctrinales encaminadas a explicar el respectivo alcance de ambas expresiones. Así, se ha hecho hincapié en la propesión doctrinal y normativa a reservar el término ‘derechos fundamentales’ para designar los derechos positivados a nivel interno, en tanto que la fórmula ‘derechos humanos’ sería la más usual para denominar los derechos naturales positivados en las declaraciones y convenciones internacionales, así como aquellas exigencias básicas relacionadas con la dignidad, libertad e igualdad de la persona que non han alcanzado un estatuto jurídico-positivo. (LUÑO, 2005a, p. 44)

Canotilho, da mesma forma, propõe uma distinção entre direitos humanos e fundamentais, baseada em sua origem e em seu significado. Dessa forma, direitos do homem seriam direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista) e direitos fundamentais, os direitos do homem, jurídico-institucionalmente, garantidos e limitados espaço-temporalmente. Portanto, enquanto os direitos do homem arrancam da própria natureza humana (sendo, desse modo, invioláveis, intemporais e universais), os direitos fundamentais são os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (CANOTILHO, 200, p. 387)

O critério de distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos é, nesta ótica, o grau de concreção positiva entre eles, do que se pode inferir que os direitos humanos mostram-se, como conceito, mais amplo e impreciso do que o conceito de direitos fundamentais. Em virtude disto, é que frequentemente o termo “direitos humanos” é entendido, ainda de acordo com Luño, como

un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional. En tanto que con la noción de los derechos fundamentales se tiende a aludir a aquellos derechos humanos garantizados por el ordenamiento jurídico positivo, en la mayor parte de los casos en su normativa constitucional, y que suelen gozar de una tutela reforzada. [destaques no original]. (LUÑO, 2005a, p. 46)

É sob tal perspectiva, que se quer apresentar o direito à cultura: como direito fundamental e, portanto, positivado na ordem constitucional, gozando, assim, de uma tutela reforçada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Convém indicar que a expressão “direitos fundamentais” surgiu, pela primeira vez, na França de 1770, no marco do movimento político e cultural que conduziu à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 e, logo, alcançou grande relevo na Alemanha, onde, sob a denominação de *Grundrechte*, articulou-se o sistema de relações entre Esta-

do e indivíduo, como fundamento de toda a ordem jurídica e política. É este seu sentido na *Grundgesetz* de Bonn de 1949. (LUÑO, 2005b, p. 32).

Evidentemente, direitos fundamentais e direitos humanos guardam estreita relação, na medida em que os direitos fundamentais são, na verdade, os direitos humanos positivados, garantidos pela Constituição e, portanto, representam um elenco de direitos considerados fundamentais para determinada sociedade. Assim sendo, se configuram no tal conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências sociais, razão pelas quais, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos.

Seguindo este mesmo raciocínio, Bonavides, ao tratar dos direitos fundamentais, reconhece a sua vinculação à liberdade e à dignidade humana, tidos como valores históricos e filosóficos, afirmando que tal fato conduz ao significado, sem qualquer óbice, da universalidade inerente a estes direitos, enquanto ideal da pessoa humana. Destaca, ademais, que esse sentido de universalidade foi alcançado, pela primeira vez, com a Declaração do Homem e do Cidadão, que ensejou a descoberta do racionalismo francês da Revolução de 1789. (BONAVIDES, 2010, p. 562).

Modernamente, refere Leal que autores, como Häberle e o próprio Luño, têm proposto um alargamento do conceito de direitos fundamentais, que significaria a síntese das garantias individuais contidas na tradição dos direitos políticos subjetivos e as exigências sociais derivadas da concepção institucional do direito (LEAL, 2009, p. 28). Nas palavras de Luño,

En el horizonte del constitucionalismo actual los derechos fundamentales desempeñan, por tanto, una doble función: en el plano *subjetivo* siguen actuando como garantías de la libertad individual, si bien a este papel clásico se aúna ahora la defensa de los aspectos sociales y colectivos de la subjetividad, mientras que en el *objetivo* han asumido una dimensión institucional a partir de la cual su contenido debe funcionalizarse para la consecución de los fines e valores constitucionalmente proclamados. (LUÑO, 2005a, p. 25).

As definições conceituais trazidas a lume objetivam clarificar o campo semântico, a fim de contribuir com o esclarecimento do equívoco resultante do entendimento de ambas as expressões como sinônimas, estabelecendo-se, com certo grau de precisão e rigor, as suas diferenças. Neste particular, mostra-se interessante colacionar o entendimento de Dallari sobre a correta compreensão de conceitos no Estado Democrático de Direito:

[...] ponto que merece esclarecimento, porque fundamental ao exame da legalidade exigida pelo Estado Democrático de Direito, é a compreensão dos conceitos jurídicos. Considerando que os conceitos correspondem a uma idéia universal, não se pode admitir a existência de conceitos indeterminados. Aceita-se, porém, com base na origem natural da linguagem jurídica, a indeterminação das palavras que expressam o conceito. Decorre daí a potencial ambigüidade ou imprecisão da linguagem jurídica. Entretanto, constatar que por se basear na linguagem natural os conceitos jurídicos podem ser formados por termos imprecisos não significa, em nenhuma hi-

pótese, negar a possibilidade real de determinação do significado desses conceitos. (DALLARI, 1995, p. 27)

Voltando a abordar os direitos humanos, é preciso consignar que sua historicidade, como conceito, não é linear ou nem mesmo pacífico, não servindo de razão, justificativa ou critério à existência de tais direitos, mas, como indicador dos vários enfoques que devem ser levados em conta quando do seu debate. Por tal razão, destaca-se a dimensão moral e mesmo de fundamentação destes direitos, reforçada que foi pela tradição jusnaturalística, a qual não se mostrou suficiente. Entretanto, para garantir efetividade e implementação aos direitos humanos ao longo da história ocidental, notadamente na Idade Moderna, período em que os conflitos sociais e políticos mostram-se de elevada monta e significação. (LEAL, 2000, p. 50/51)

No Estado Liberal, ocorreu o processo de positivação dos direitos humanos, fruto da necessidade de incorporação ao ordenamento jurídico dos direitos tidos como inerentes ao homem, já que, considerando-se a lógica jurídica dominante à época, essa era a única forma de se garantir que fossem tais direitos objeto de proteção por parte do Estado. Por outro lado, evidencia-se uma lógica perversa, na medida em que direitos não normatizados juridicamente não se tornam passíveis de proteção.

É preciso lembrar que a Lei, neste Estado, reveste-se de uma aparente neutralidade em relação aos conflitos² (CLÈVE, 1995, p. 35), o que acaba por legitimar a dominação econômica exercida sobre as classes desfavorecidas, não espantando que tenha havido uma seleção visível em relação às liberdades que serão juridicamente garantidas. Serve como exemplo a situação do legislador que protege a liberdade de contratar e recusa-se a admitir a liberdade de associação dos trabalhadores. (SARMENTO, 2004, p. 23)

A positivação constitucional dos direitos humanos, naquele período, foi resultado da fórmula utilizada para a racionalização e a legitimação do poder pelo Iluminismo, já que a Constituição, sendo uma lei escrita superior às demais normas, competia-lhe o dever de garantir os direitos dos cidadãos, concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados.

De todo modo, conforme adverte Leal (2000, p. 52), é impossível aos novos padrões de conhecimentos científicos, na modernidade, negarem totalmente significação aos elementos não positivados na cultura passada, sobremaneira aos componentes axiológicos e éticos presentes no patrimônio moral até então constituído, porque este patrimônio é o direito que cada um tem de possuir direitos, o que fundamenta o próprio direito. Neste ponto, afirma

² O autor assevera que “o culto da lei pelo liberalismo produziu consequências. É que o culto da lei como forma e conteúdo foi, lentamente, sendo substituído pelo simples culto da lei como forma. A identificação do direito com a lei acabou dando lugar a toda uma concepção formalista da experiência jurídica, assim denominada de positivismo. ‘A lei contém todo o direito’ é a expressão máxima desta concepção”.

Bobbio que “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais” (BOBBIO, 1992, p. 30).

Leal prossegue em suas ponderações e alude que, pela ótica vigente no Estado Liberal, os direitos que não se positivam, permanecem como reclamações válidas no plano moral, cumprindo tão-somente com uma função: certa legitimidade crítica do ordenamento jurídico positivo, razão pela qual se, para o jusnaturalismo tradicional, os direitos subjetivos são independentes do que dispõem as normas de direito objetivo, eis que são faculdades e poderes inatos ao homem pela sua própria condição. Dessa forma, para o positivismo, tornam-se tão-somente morais, na medida em que, embora até reconheça a sua existência, rechaça proposições acerca de direitos subjetivos jurídicos que não sejam empiricamente verificáveis em normas jurídicas positivas (LEAL, 2000, p. 52).

É consignar, portanto, que se entendendo o direito subjetivo pela ótica positivista, ou seja, como interesses juridicamente protegidos, tais direitos são ora sinônimos de não proibição de conduta, ora de autorização de condutas, e ora são vistos como reflexo de um dever jurídico, do que resulta a tese de que, faltando a proteção jurídica, vai inexistir o próprio direito (LEAL, 2009, p. 31).

Entretanto, como demonstrado por Leal (2009, p. 31), tal tese não se sustenta, na medida em que não se pode afirmar que a previsão normativa (ou mesmo jurisdicional) seja elemento constitutivo dos direitos humanos e fundamentais, visto que é possível protegê-los sem que existam mecanismos de proteção jurisdicional, que sejam absolutamente precisos, já estabelecidos. Pode-se, neste caso, mencionar como exemplo os direitos e as garantias firmados em tratados internacionais de direitos humanos e os chamados novos direitos que, do mesmo modo, recebem proteção ainda que inexistam disposições normativas definitivas, afirmando Luño (2005a, p. 26) que os direitos fundamentais se apresentam como marco de proteção das situações jurídicas subjetivas.

Desse modo, se os direitos subjetivos corporificam a existência de normas de comportamentos e condutas sociais obrigatórias, proibidas, permitidas ou facultativas, também implicam normas que determinem quem, em quais condições e de que forma pode realizar atos que possuam efeitos sobre outras pessoas, seja em nível legislativo, executivo ou judiciário, reconhecendo-se como subjetivo, portanto, não só as normas de conduta, mas também as normas de organização política e institucional. Neste sentido, resta superada a identificação dos direitos subjetivos com os típicos direitos do Estado Liberal Clássico reconhecendo-se, pois, que direitos humanos e fundamentais configuram-se como verdadeiro grupo de direitos subjetivos públicos, indisponíveis e vinculantes³ (LEAL, 2000, p. 56).

³ O autor refere que o eixo central dos atuais direitos subjetivos públicos e das constituições ocidentais está nos Direitos Humanos e Fundamentais, fruto de uma nova visão não mais atrelada ao Estado, mas se constituindo num documento de aspirações da sociedade.

É possível afirmar, pois, que os direitos humanos e fundamentais são direitos subjetivos, cabendo ao Estado, como implementador de políticas públicas, providenciar e gerir tais ferramentas. Os direitos subjetivos são mais do que interesses juridicamente protegidos, porque não é a normatividade parte de seus elementos constitutivos, porque como direitos humanos e fundamentais, eles são aspirações da Sociedade, vinculando-se a todos. Daí, poder-se afirmar, como antes, que o direito à cultura, que é direito humano e fundamental, é subjetivo e, além de exigir proteção estatal, vincula Estado e Sociedade à sua implementação, valendo a afirmação de Alexy (1999, pp. 63/63), para quem “os direitos fundamentais são direitos com hierarquia constitucional e com força de concretização suprema, ou seja, vinculam aos três poderes (executivo, legislativo e judiciário)”.

2 CULTURA É DIREITO FUNDAMENTAL

É de comum acordo que a Constituição é a lei fundamental e suprema de uma nação, ditando a sua forma de organização e seus princípios basilares. Já os Direitos Culturais, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no Brasil encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 devido à sua relevância como fator de singularização da pessoa humana.

De acordo com Bernardo Novais da Mata Machado, “os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que sustentou serem os indivíduos portadores de direitos inerentes à pessoa humana, tais como direito à vida e à liberdade.” (MACHADO, 2007).

Fato é que a cultura reflete o modo de vida de uma sociedade, além de interferir em seu modo de pensar e agir, sendo fator de fortalecimento da identidade de um povo e indubitavelmente de desenvolvimento humano. Conforme Marcuse,

[...] a cultura seria identificada como o complexo de objetivos e valores morais, intelectuais e estéticos, considerados por uma sociedade como meta da organização, da divisão e da direção de seu trabalho, havendo metas culturais e meios factuais. Assim, a cultura se relacionaria a uma dimensão superior, da autonomia e da realização humana, enquanto a práxis social (ou o que Marcuse chama de “Civilização”) indicaria o âmbito da necessidade, do trabalho e do comportamento socialmente necessários. Ao passo que o conceito de progresso (progresso técnico propriamente dito) vai se estabelecendo cada vez mais no reino das necessidades e formas de trabalho do homem, essa relação entre “cultura superior” e práxis social vai se transformando. Será com a complexização das práticas capitalistas e, dessa forma, com o aumento do processo de reificação da sociedade (que até certo ponto respondem por este progresso) que haverá uma verdadeira incorporação e imbricação da práxis social e da cultura, resultando negativamente nesta última, principalmente se levar em conta seus objetivos transcendentais. (MARCUSE, 1998, p. 33)

Nesse sentido, com o intuito de garantir o direito à cultura, a Constituição assim se apresenta:

“ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2.º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”

Conforme se observa é possível apontar que o constituinte mostrou-se preocupado em garantir a todos os cidadãos brasileiros o efetivo exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e a liberdade das manifestações culturais. Nessa lógica, insere-se também a responsabilidade do Estado em assegurar o direito de acesso e financiar atividades culturais que garantam a preservação da diversidade das manifestações culturais. O instrumento mais significativo, ou mais utilizado na última década, é a Lei Rouanet e seus principais mecanismos de efetivação são: o Fundo Nacional de Cultura, os Fundos de Investimento Cultural e Artístico e o Mecenato Federal. (MInC, 2013)

De acordo com Marilena Chauí, cabe ao Estado, assegurar o direito de acesso às obras culturais produzidas, particularmente o direito de fruí-las, o direito de criar as obras, isto é, produzi-las, e o direito de participar das decisões sobre políticas culturais. (CHAUÍ, 2006, p. 31)

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2013), o número de municípios com teatros e salas de espetáculo cresceu de 18,8% do total em 2001 para 21,1% em 2009. As orquestras passaram a estarem presentes em 13,5% das cidades brasileiras, contra apenas 5,6% em 2001 e as salas de cinema estavam em 9,1% das cidades em 2009, contra 7,5% em 2001. Mesmo reconhecendo a ampliação de espaços destinados ao exercício da cidadania cultural na última década, ainda são diminuídas as ações para despertar na população o hábito de freqüentar museus e bibliotecas.

Outro índice desabonador a cultura e educação brasileira é o grande número de municípios que não possuem biblioteca. Segundo dados do Ministério da Cultura, esses totalizam em 420 prefeituras do País sem nenhuma biblioteca. No caso dos museus, o problema não é a falta dessas instituições – o Brasil tem a sexta maior rede de museus do mundo, 2.900 unidades – mas a baixa visitação por parte da população. A média em 2003 era de apenas 22 mil visitantes, subindo para 27 mil em 2009, depois de ações empreendidas para tornar os museus brasileiros mais atraentes e representativos da diversidade cultural, étnica e social do País. Além de criar também uma política nacional de museus, o Ministério da Cultura estabeleceu uma política cultural para a área, por meio do Instituto Brasileiro de

Museus (Ibram), e fez parceria com o Ministério do Turismo para integrar os museus aos roteiros turísticos. (MInC, 2013)

Como já sinalizado, o contextual atual está marcado por grandes transformações políticas, sociais, econômicas, culturais e tecnológicas em uma escala mundial. E entre essas mudanças as novas tecnologias de comunicação e informação evoluíram muito rapidamente, adentrando com a mesma intensidade no cotidiano dos cidadãos, afetando profundamente as formas de produzir, disseminar e compartilhar a cultura nos diversos setores da sociedade.

O meio mais utilizado pelos brasileiros como forma de uso e consumo dos meios de comunicação de massa tem a televisão como o mais acessado. Segundo o IBGE, o crescimento dos aparelhos televisores nos domicílios inicia sua escalada em 1994. Em 2000, 87,9% dos domicílios tinham um aparelho de rádio em casa, contra 87,2% de televisores e 83,4% de geladeiras. Já pelo Censo de 2010, os aparelhos de TV estão presentes em 95,1% das residências, as geladeiras subiram para 93,7% e os rádios caíram para 81,4%.

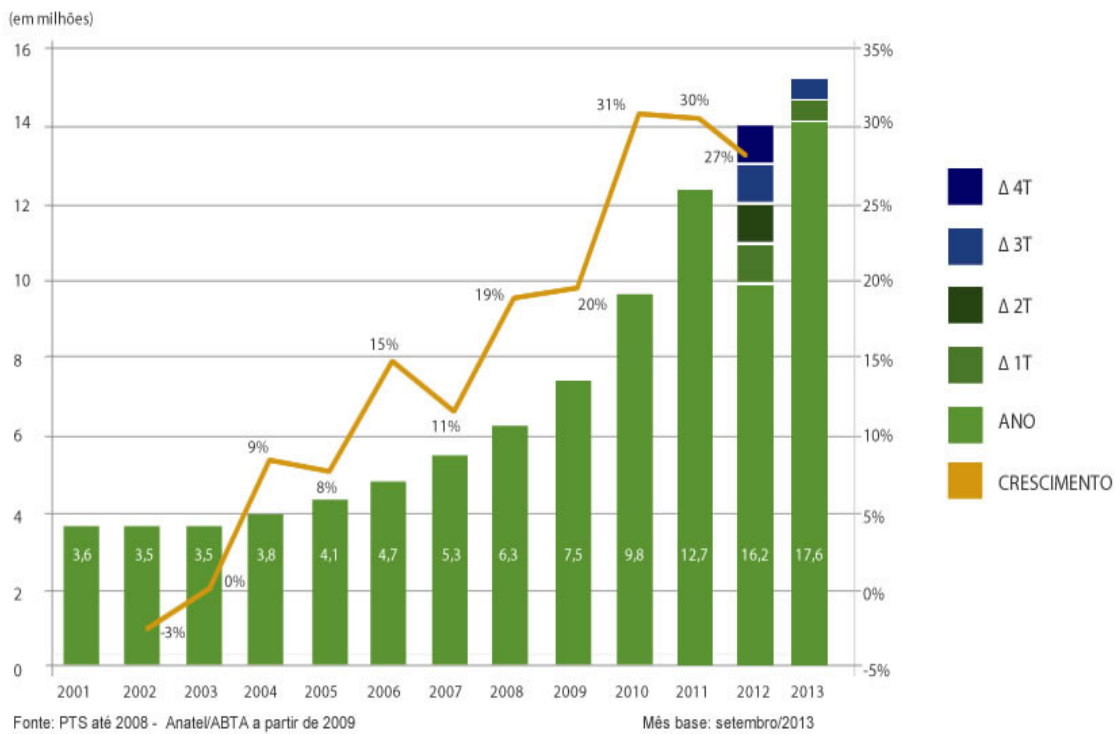
Período	Domicílio particulares permanentes com televisão
1992	74
1993	75,8
1995	81,1
1996	84,4
1997	86,2
1998	87,5
1999	87,8
2000	87,9
2001	89,1
2002	90
2003	90,1
2004	90,9
2005	92
2006	93,5
2007	94,8

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1992/2007.

Outro índice relevante é a quantidade de assinantes de TV paga no Brasil. Essa categoria aumentou em quase 2 milhões entre novembro de 2012 e novembro de 2013, um crescimento de 12,24% em 12 meses, de acordo com informações divulgados pela Agência Nacional de Telecomunicações. (ANATEL, 2014).

As duas maiores empresas que dominam esse mercado são a Net e SKy. Dentre os motivos apontados pelos consumidores está o fato de possuírem filhos e poderem oferecer maior qualidade e quantidade de programas televisivos aos pequenos cidadãos.

O crescimento do número de assinantes de TV por Assinatura foi de 3,9% no terceiro trimestre de 2013. Comparado ao mesmo período de 2012 o crescimento chega a 14,4%, conforme gráfico abaixo:



3 CULTURA MIDIÁTICA E INFÂNCIA

A criança já foi percebida como sujeito passivo cultural, com a não observância de suas necessidades, sonhos e desejos. Hoje, porém, vem sendo entendida como um sujeito de direitos, envolta num universo de simbolismos que constroem sua personalidade e inserção social. Sua criatividade, seu universo de sentidos e sua interação com o mundo estão relacionados com a cultura onde ela está inserida, cultura essa transformada e configurada com a influência das mídias.

Benedict (1935, p.15) aponta que o ambiente cultural das crianças desde a mais tenra idade molda a sua experiência e a sua conduta. Nesse contexto, as interações sociais tecem papel fundamental na vida da criança, pois os costumes coletivos e suas vivências a identificam ao grupo que pertencem na contemporaneidade.

Alguns autores defendem que a infância está relacionada mais a um *sentimento* do que propriamente a faixa etária da criança. Para Cohn (2005, p.21), a infância é uma “condição em que a criança se encontra”, a qual não existe desde sempre. Para a autora, o que entendemos hoje por infância foi sendo construído ao longo dos séculos.

Já Kuhlmann Jr (1998, p.15), diferencia infância de criança. Para o autor, a infância estaria relacionada com a história da sociedade, da cultura e das práticas cotidianas. Já a história da criança, estaria voltada as relações das crianças entre si e com os adultos, com a cultura e com a sociedade. Sendo assim, afirma que ao considerar a infância como “condição das crianças, caberia perguntar como elas vivem ou viveram esse período, em diferentes tempos e lugares”.

Ariès (1981), reconhecido historiador francês, identifica a ausência de um sentimento de infância até o final do século XVII. O autor afirma que instituída a escola, as crianças deixaram de misturar-se aos adultos, passando a viver uma espécie de “quarentena na escola”, e, a partir disso, a escola passa a substituir a forma de aprendizagem infantil.

Nesse contexto, dar condições para uma infância lúdica, trazendo à tona o *sentimento* e a brincadeira, onde o “faz-de-conta” traduz a inocência que a infância deve proporcionar, torna-se cada dia mais raro. Segundo, Oliveira (1996, p.76) a brincadeira de faz-de-conta, está intimamente ligada ao símbolo, uma vez que por meio dele, a criança representa ações, pessoas ou objetos, que trazem como temática para essa brincadeira o seu cotidiano, agregando a ela, assuntos fictícios, contos de fadas ou personagens de televisão.

A nova onda tecnológica iniciou uma revolução na infância, transformando a forma como as crianças vêem o mundo. Seus símbolos e signos ficaram ainda mais complexos; isso porque a maneira de educar mudou.

Segundo Steinberg e Kincheloe (2004, p.34) as crianças pós-modernas não estão acostumadas a pensar e agir como criancinhas que precisam de permissão do adulto para tal. Para os autores, os adultos perderam a autoridade que tinham por saberem coisas que as crianças não sabiam.

Se por um lado é comum a sociedade afirmar que as crianças estão mais precoces em virtude da tecnologia, essa tecnologia também colabora para o desenvolvimento da infância como apontam diversos estudos. Outra questão a ser refletida versa sobre o acesso e o controle ao uso das mídias. Postman (1999, p.94) afirma que a televisão destrói a linha divisória entre infância e a idade adulta tendo em vista três pontos: primeiro não requer treinamento para sua utilização; segundo, não faz exigências complexas à mente ou ao comportamento; e, terceiro, não segrega seu público.

Já Noam Chomski (2013) afirma que todos cidadãos que tem acesso tão somente as categorizadas como ‘mídias de massa’ são tratados como criança. A maioria da publicidade dirigida ao grande público utiliza discurso, argumentos, personagens e entonação particularmente infantis, muitas vezes próximos à debilidade, como se o espectador fosse um menino de baixa idade ou um deficiente mental. Quanto mais se intente buscar enganar ao espectador, mais se tende a adotar um tom infantilizante. Por quê? Se você se dirige a uma pessoa como se ela tivesse a idade de 12 anos ou menos, então, em razão da sugestio-

nabilidade, ela tenderá, com certa probabilidade, a uma resposta ou reação também desprovida de um sentido crítico como a de uma pessoa de 12 anos ou menos de idade.

Para Postman (1999, p. 94), estamos equipados biologicamente para interpretar imagens e ouvir a linguagem para contextualizá-las, nesse ambiente midiático que fornece a todos (adultos e crianças) a mesma informação, não há como reter quaisquer segredos. O autor afirma que “sem segredos, evidentemente, não pode haver uma coisa como infância”. Ainda, para ele, a ideia de infância liga-se à questão de que entre adultos e crianças devem existir segredos, existindo pudor ao falar de certos assuntos. (POSTMAN, 1999, p.94).

Para que existam tais segredos, os pais precisam acompanhar o desenvolvimento dos filhos, monitorando e participando de suas vidas. A grande dificuldade na pós-modernidade está no tempo, que parece reduzido devido à quantidade de informações que recebemos ao longo do dia.

Steinberg e Kincheloe (2004, p.35) afirmam:

Não podemos proteger nossas crianças do conhecimento do mundo que a hiper-realidade lhes torna acessível. (...) Temos que desenvolver a educação, a habilidade paterna e instituições sociais que direcionarão esta revolução cultural num caminho que ensine nossos filhos a ter senso do caos da informação na hiper-realidade.

De qualquer forma, não podemos ficar alheios às questões voltadas ao que a mídia traz a tona em relação ao consumo. Para Campos e Souza (2003, p.14), “a cultura do consumo molda o campo social, construindo desde muito cedo, a experiência da criança, que vai se consolidando em atitudes centradas no consumo”.

Steinberg e Kincheloe (2004, p.20) acrescentam que o poder de empresas como Disney, Mattel, Warner e McDonald’s pode ser grande, mas nunca é maior do que quando elas produzem prazer e os associam aos consumidores.

Para mensurar essa questão, temos a pesquisa Kiddos (2010) divulgada no MídiaKit da Revista Recreio (Editora Abril), onde analisa que as crianças determinam a compra de brinquedos (83%), roupas (70%) e alimentos (53%), segundo a percepção dos pais.

Nessa assertiva, também é importante citar os dados da pesquisa Sophia Mind (2011) do Grupo Bolsa de Mulher, realizada com mães de crianças de 1 a 10 anos. A pesquisa aponta que segundo as mães entrevistadas, 86% das crianças brasileiras consomem aproximadamente 4 horas do seu tempo livre assistindo a algum programa de tv. Do total, 46% delas proíbem seus filhos de assistirem cenas que contenham sexo e violência, como reality shows e novelas. Porém, 19% das mães afirmam que os filhos podem assistir qualquer programação. Os dvds são citados por 59% das mães como mídia mais assistida pelos filhos, seguida de tv a cabo (51%) e tv aberta (44%). Para 45% das mães os filhos só podem acessar a web com supervisão de um adulto, 12% estabelecem horários para esse acesso.

Ainda na pesquisa realizada pela Sophia Mind (2011), as mães preferem canais com menos propaganda, 24% afirmam que os comerciais no intervalo da programação influenciam negativamente as crianças, que normalmente após assistirem os comerciais pedem brinquedos (90%), jogos eletrônicos (77%), e biscoitos e iogurtes (51%).

O que os dados vêm alertar é que cada vez mais as crianças participam das decisões de compra estimuladas por conceitos formados devido ao grande tempo expostas às mídias. Outro aspecto relevante é que a mídia televisiva apresenta lugar de destaque na fala de pais, onde mesmo criticando seu papel na formação de valores, é frequente os adultos estabelecerem castigos proibindo a criança de assistir tv, conferindo, portanto, uma supervalorização a esse canal de entretenimento. Desse modo, “a manipulação veiculada pela mídia e pela cultura do consumo é sustentada pelas relações intersubjetivas no âmbito familiar”. (CAMPOS e SOUZA, 2003, p.20).

CONCLUSÃO

Considerando os elementos destacados nessa análise: cultura midiática, infância e Direitos Fundamentais concluímos que as políticas culturais são eficazes se concebidas como processos educativo-cultural e que se efetivam como regimes processuais – transformando-se em educação permanente.

No aspecto acessibilidade e políticas públicas voltadas a infância sabe-se que a produção, a difusão e o consumo são melhor bem entendidos quando considerados em sua dependência mútua. A construção de uma identidade brasileira encontra-se num processo que, felizmente, não atingirá seu fim: está em constante ressignificação. A cultura é um testemunho da dinâmica dos indivíduos e das comunidades. A trama de culturas que enreda cotidianamente o Brasil registra e qualifica essas movimentações.

Cabe a sociedade civil organizada, aos legisladores, pensadores e gestores da cultura, fomentar políticas públicas e dar condições de participação coletiva a fins de possibilitar que “a política cultural definida pela idéia de cidadania cultural (...) se realize como direito de todos os cidadãos, direito a partir do qual a divisão social das classes, ou luta de classes, possa manifestar-se e ser trabalhada porque, no exercício do direito à cultura, os cidadãos, como sujeitos sociais e políticos, se diferenciam, entram em conflito, comunicam e trocam suas experiências, recusam formas de cultura, criam outras e movem todo o processo cultural” (CHAUI, 2006).

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W., HORKHEIMER, Max. *Dialética do Esclarecimento*. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, 1985.

ALEXU, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

_____. Direitos fundamentais no Estado Constitucional democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. Tradução de Luís Afonso Heck. In *Revista de Direito Administrativo*, n. 217, Rio de Janeiro, jul./set. 1999.

ARIÈS, Phillippe. *História da Criança e da Família*. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BAKHTIN, Mikhail. *A cultura popular na Idade Média e no Renascimento*. 2 ed. São Paulo ; Brasília : Edunb ; Hucitec, 1993.

BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade das normas - limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito Constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo*. Estudos de direito constitucional. Robério Nunes dos Anjos Filho (Coord.). Texto adaptado da palestra proferida no I Encontro Brasil-Portugal de Direito Constitucional, promovido em 2002, em Salvador/BA, pela ANPR, Curso Jus PODIVM, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Faculdade Jorge Amado.

BASTOS, Celso Ribeiro (1938-2003). *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988: arts. 5 a 17*. v. 2. Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra da Silva Martins (Coord.). 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BENEDICT, Ruth. *Padrões de Cultura*. Lisboa: Editora Livros do Brasil, 1935.

BENEVIDES, Maria Victoria. Prefácio. In: SCHILLING, Flávia (org.). *Direitos Humanos e Educação; outras palavras, outras práticas*. São Paulo: Cortez, 2005. p. 11-17.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. atual. São Paulo : Malheiros, 2010.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOSI, Alfredo. *Cultura Brasileira: Temas e Situações*. São Paulo: Editora Ática, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. (Série Legislação Brasileira).

_____. IBGE. *PNAD*. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de trabalho e rendimento. Pesquisa Nacional de amostra de domicílios - 2011 e 2012.

_____. IBGE. *Indicadores Conjunturais*. Brasília: Imprensa Oficial, 2014.

_____. *Mídias Criativas*. Ministério das Comunicações. Brasília: Imprensa oficial, 2013.

_____. Ministério da Cultura (MinC). www.cultura.gov.br. Acesso em 05 jan. 2014
PLANO NACIONAL DE CULTURA (PNC): Diretrizes Gerais. Disponível em www.cultura.gov.br. Acesso em 05 jan.2014.

CAMPOS, Cristiana C. G. SOUZA, Solange J. *Mídia, Cultura do Consumo e Constituição da Subjetividade na Infância*. Revista Psicologia Ciência e Profissão (online), 2003. Vol. 23, n.1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3 . ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CHAUÍ, Marilena. *Cidadania cultural: O direito à cultura*. São Paulo: Editora da Fundação Perseu Abramo, 2006.

CHOMSKY, Noam e HERMAN, Edward S. *A Manipulação do Público, Política e Poder Econômico no uso da Mídia*. São Paulo: Editora: Futura. 1ª Edição – 2003.

_____. 10 estratégias de manipulação. São Paulo: Espaço Revista Cult, 2013.

CLAVERY, Luiz Felipe. *A verdadeira Cultura Brasileira: História e Fantasia*. Rio de Janeiro: Editora Alves e Letras, 2008.

COHN, Clarice. *Antropologia da Criança*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

DALLARI, Sueli Gandolfi. *Os estados brasileiros e o direito à saúde*. São Paulo: Hucitec, 1995.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

HABERMAS, J. *O Discurso filosófico da modernidade*. Trad. Ana Maria Bernardo e outros. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1990.

LÉVY, Pierre. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

KUHLMANN Jr. Moysés. *Infância e Educação Infantil: uma abordagem histórica*. Porto Alegre: Mediação, 1998.

MARCUSE, Herbert. *Cultura e Sociedade*. vol. 1. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

Silva, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª ed. São Paulo: Ed Malheiros, 1998.

OLIVEIRA, Zilma de Moraes. *Educação Infantil: Muitos Olhares*. São Paulo: Cortez, 1996.

POSTMAN, Neil. *O desaparecimento da Infância*. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

SODRÉ, Muniz. *Antropológica do Espelho*. Petrópolis: Vozes, 2002.

SODRÉ, Nelson Werneck. *Síntese de História da Cultura Brasileira*. São Paulo: Bertrand Brasil, 2003.

STEINBERG, Shirley R. KINCHELOE, Joe L. *Cultura Infantil: A construção corporativa da infância*. Tradução: George Eduardo Japiassú Bricio. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

